



Número: **5001742-79.2025.4.03.6110**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Sorocaba**

Última distribuição : **30/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Piso Salarial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)	
MUNICIPIO DE TATUI (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
362826374	09/05/2025 16:11	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-79.2025.4.03.6110

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: MUNICIPIO DE TATUI

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

1. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **MUNICIPIO DE TATUI**, objetivando “A concessão de medida liminar para desde logo determinar a adequação do salário dos candidatos já aprovados e impedir a expedição de novos editais que vão de encontro às leis 5.194 e 4.950-A de 1966.” (item “V” subitem “b” da inicial – ID 362335540).

Relata a inicial, em brevíssima síntese, que o CREA-SP apurou que o Município de Tatuí tem ofertado vagas para cargos com especialidades em Engenharia, cujo salário viola a Lei n. 4.950-A/1966, que estipula o piso salarial dos engenheiros.

A título de exemplo, traz o Edital do Concurso Público n. 01/2024, em que a municipalidade ofertou vaga de ENGENHEIRO DE TRÁFEGO, com salários de R\$ 8.900,52 (oito mil novecentos reais e cinquenta e dois centavos) para uma jornada de 44 horas semanais.

Nos termos da lei supramencionada, o salário devido para a carga horária de 44 horas deve corresponder à quantia de R\$ 11.514,00, de modo que o referido Edital contém ilegalidade que deve ser sanada, por meio da presente ação.



Este documento foi gerado pelo usuário 453.***.***-07 em 23/05/2025 14:32:59

Número do documento: 25050916110489300000349895498

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050916110489300000349895498>

Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO ZANLUCA - 09/05/2025 16:11:04

Alega que a remuneração dos profissionais de Engenharia em valor inferior ao determinado por lei, como foi prevista no Edital de Concurso n. 01/2024 e como tem sido praticada pelo município é ilegal, sendo, portanto, necessária a imediata adequação e alteração da remuneração dos profissionais de engenharia contratados mediante concurso público objeto do edital em comento e daqueles que já se encontram exercendo função sujeita à fiscalização do CREA-SP junto à municipalidade.

Juntou documentos.

2. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da medida de urgência em questão.

No caso destes autos, restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora.

Isto porque a Constituição Federal, no inciso XVI do artigo 22, é clara ao preceituar que é competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, o que, a meu ver, afasta a autonomia dos municípios para estabelecer condições diversas das dispostas em lei federal.

A Lei n. 4.950-A/1966, ao regulamentar o exercício das profissões de engenheiros, assim estabeleceu:

“Art . 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:



a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art . 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.”

Nesse sentido, a Lei n. 4.950-A/66 estatui o piso salarial aos Engenheiros na razão de 6 (seis) salários-mínimos para uma jornada de 30 horas semanais, não fazendo qualquer distinção entre servidores públicos e profissionais do setor privado, não podendo o Município criar exceções não previstas em lei federal, ou deliberar sobre elas de forma diversa. Neste caso, o município estabeleceu uma remuneração de R\$ 8.900,52 (oito mil novecentos reais e cinquenta e dois centavos) para uma jornada semanal de 44 horas (ID 362336326, item “1.3”), ou seja, remuneração muito inferior ao estabelecido na referida lei.

A administração pública, em qualquer esfera, deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do artigo 37, *caput*, da Carta Magna; sendo certo que a autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição, razão pela qual, estabelecido um piso salarial mínimo do engenheiro em lei federal, não pode prevalecer a previsão, em lei municipal, de valor extremamente inferior.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da questão: “***Não há falar em afronta à Súmula Vinculante 4 ou à ADPF 53 em razão da utilização do piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, desde que não haja atrelamento do salário-mínimo para fins de atualização.***” (Rcl 22889 AgR, Relatora: Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 18/12/2018, DJe-028 Divulg. 11/02/2019 Public. 12/02/2019).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



“CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – PROCESSUAL CIVIL – SUSPENSÃO DE CONCURSO – CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – DEFESA DE INTERESSES DA CATEGORIA – PISO SALARIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA.LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – EDITAL EM DESACORDO. APELAÇÃO PROVIDA.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm legitimidade para a propositura de ação civil pública para a defesa do interesse coletivo da corporação, bem como para a prestação de serviços de forma eficiente à coletividade, quando o tema guarde relação com a atividade profissional exercida (v.g. AgInt no REsp 1.610.027/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

- A Lei nº 4.950-A/1966 prescreve que os engenheiros farão jus à remuneração mensal mínima nela estabelecida, de acordo com a jornada de trabalho efetivamente exercida (artigo 5º e seguintes), além de, em seu artigo 2º, estabelecer que a remuneração mínima a ser paga aos profissionais diplomados nos cursos superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária é obrigatória, qualquer que seja a fonte pagadora.

- No caso dos autos, o Edital em questão tratou da remuneração dos profissionais de Engenharia em desacordo com a Lei n. 4.950-A/1966.

- O STF já se pronunciou no sentido de aplicação do piso salarial aos servidores municipais, por tratar-se de competência da União (art. 22, XVI, da CF – “XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;”). Precedentes.

- O piso salarial mínimo previsto na Lei nº 4.950-A/66 para remuneração da categoria profissional de engenheiros deve ser observado na contratação dos empregados públicos, ainda que submetido a regime jurídico próprio, não podendo, entretanto, ser utilizado como indexador automático do valor do salário durante o contrato de trabalho.

- Não pode a Autarquia se esquivar de cumprir a determinação imposta por Lei Federal - competente para fixar pisos salariais de categorias profissionais, nos estritos moldes do artigo 22, inciso I, da Constituição da República – sob pena de flagrante ilegalidade, a ser, sim, corrigida pelo Poder Judiciário.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006405-60.2023.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 30/04/2025, Intimação via sistema DATA: 06/05/2025)”

Portanto, o piso salarial mínimo previsto na Lei n. 4.950-A/66 deve ser observado na contratação dos empregados públicos, não podendo, entretanto, ser utilizado como indexador automático do valor do salário durante o contrato de trabalho.

Saliento que a questão é objeto do Tema 1250 de repercussão geral: *“Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 22, XVI, da Constituição Federal, se a administração pública deve*



observar, na contratação de servidores públicos, o piso salarial de categoria profissional, considerada a competência privativa da União para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, no caso aquele estabelecido pela Lei 3.999/1961, que altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.”, que aguarda julgamento, não havendo determinação de suspensão nacional dos processos relativos ao tema.

Uma vez que o salário mínimo nacional no mês de outubro de 2024 correspondia a R\$ 1.412,00, resta cristalino que o demandado, no Edital n. 01/2024 (no qual ofertou vaga de ENGENHEIRO DE TRÁFEGO, com salários de R\$ 8.900,52 para uma jornada de 44 horas semanais), deixou de observar o piso salarial segundo os parâmetros estabelecidos na legislação de regência.

Assim, entendo demonstrada a probabilidade do direito, além de nítido perigo de dano de natureza irreversível, ou seja, que o concurso em andamento seja ultimado e profissional de engenharia seja contratado para trabalhar com um salário flagrantemente ilegal.

3. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a adequação do salário dos candidatos já aprovados no concurso público a que se refere o Edital n. 01/2024 da Prefeitura Municipal de Tatuí, exclusivamente em relação ao cargo de “Engenheiro de Tráfego”, posto que a oferta de trabalho fere as disposições da Lei n. 4.950-A/66, nos moldes do acima exposto, no prazo de 10 dias.

4. Cite-se e se intime o Município de Tatuí.

5. Intimem-se.

